



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2326852-17.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e JOAQUIM HENRIQUE DE SÁ REBELO, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANA LIARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª Câmara – Seção de Direito Público

Embargos de Declaração nº 2326852-17.2024.8.26.0000/50000 (Digital)

Comarca: São Paulo

Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda
Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ

Processo n.º 0033993-45.2018.8.26.0053/12

Embargantes: JOAQUIM HENRIQUE DE SÁ REBELO E OUTRO

Embargado: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Voto nº 31182

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de Declaração impugnando acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento. Alegação de omissão quanto à impenhorabilidade dos honorários advocatícios e seu caráter alimentar.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o acórdão padece de omissão ao não se manifestar sobre a impenhorabilidade dos honorários advocatícios e seu caráter alimentar.

III. Razões de Decidir

3. Os Embargos Declaratórios se destinam a sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado, não sendo instrumento para discordância com o entendimento adotado.

4. O acórdão foi claro ao consignar que questões de impenhorabilidade ou natureza alimentar dos honorários devem ser dirigidas ao Juízo que determinou a constrição.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de Declaração não são meio para revisão de mérito do julgado. 2. Questões sobre a impenhorabilidade devem ser tratadas no Juízo competente.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOAQUIM HENRIQUE DE SÁ REBELO e WILSON LUIS DE SOUZA FOZ em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, impugnando o v. acórdão de fls. 25/29, que negou

provimento ao Agravo de Instrumento.

Sustenta a parte Embargante (fls. 01/02), em síntese, que o v. acórdão padece de omissão, pois deixou de se manifestar sobre a impenhorabilidade dos honorários advocatícios e seu caráter alimentar.

Embargos interpostos regularmente e certificado o transcurso do prazo sem contrarrazões (fls. 05).

É o relatório.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, negando-lhes, porém, acolhimento, em razão do v. Acórdão não padecer de qualquer vício.

Extrai-se das razões do recurso que pretende a parte Embargante, sob o argumento de pretensa omissão, a inversão do julgado, sendo nítido o seu caráter infringente.

Todavia, os Embargos Declaratórios se prestam apenas a sanar omissões, contradições ou obscuridades contidas no corpo do julgado, não consistindo em instrumento para manifestação de discordância das partes com relação ao entendimento adotado na decisão.

A título de esclarecimento, tenha-se presente que o acórdão foi claro ao consignar que eventual pedido de levantamento da penhora e de valores devidos a título de honorários contratuais deverá ser dirigido ao Juízo que determinou sua constrição. Essa competência se estende a eventuais alegações de impenhorabilidade ou de natureza alimentar da verba, que igualmente deverão ser deduzidas perante o mesmo Juízo.

Transcreve-se novamente o julgado deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. Decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de cancelamento da penhora, sob o fundamento de que o crédito exequendo não está assegurado pela impenhorabilidade. Manutenção do decisum, mas por outro fundamento. Pedido de levantamento que, na realidade, deve ser deduzido perante o Juízo que determinou a penhora, a fim de que lá se analise eventual alegação de impenhorabilidade. Juízo da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presente execução que apenas cumpriu a solicitação de outro, em ato de colaboração com a administração da Justiça, não se tornando competente para apreciar a legalidade material da ordem. Precedentes. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2203618-71.2019.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/11/2019; Data de Registro: 11/11/2019);

Diante da inexistência de qualquer vício a ser sanado, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os Embargos de Declaração.

ANA LIARTE
Relatora